



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00628/2018-04

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Fernando Aurvalle da Silva Krebs

Adv.: Alexandre Iunes Machado OAB/GO 17.275

Interessado: Associação Goiana do Ministério Público - AGMP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS. MANIFESTAÇÃO DURANTE ENTREVISTA A RÁDIO. OFENSA A MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado de Goiás pela prática, em tese, de atos que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO);
2. Previamente ao julgamento do mérito, resta pendente a decisão a respeito de recurso interno interposto pelo membro requerido em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão da tramitação no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança nº 36.401. O pedido para oitiva do ofendido foi indeferido pelo Plenário desta Casa na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453), não cabendo a repetição do pleito. Não há motivo razoável para se excepcionar a regular tramitação do feito disciplinar, que deve observar os prazos processuais e prescricionais, notadamente diante do posicionamento adotado até o presente momento pelo STF quanto ao citado MS. Recurso Interno improcedente;
3. Questão de ordem. Embora os eventuais ilícitos sejam



decorrentes do mesmo contexto fático, são em tese capazes de ofender duas ordens jurídicas distintas e autônomas que acarretaram o exercício do poder disciplinar administrativo e da persecução penal. Isso porque existe uma independência entre as instâncias administrativa e criminal, cada qual com uma espécie de responsabilidade distinta e, conseqüentemente, com penalidades de natureza distinta;

4. Questão de ordem. Não há qualquer relação de prejudicialidade à competência do CNMP simplesmente pelo entendimento da Desembargadora de que o delito não foi cometido no exercício específico das atividades funcionais. Inobstante, durante toda a entrevista o requerido é apresentado pelos radialistas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atuante em Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, restando claro e taxativo que ele se encontrava ali na condição de representante da Instituição.

5. Manifestação durante entrevista à rádio direcionada a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

6. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público;

7. Fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Promotor requerido ultrapassou o limite do seu direito;

8. É inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder;

9. A alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na



averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação. De forma alguma se poderá admitir que uma ofensa justificará a outra ou que a não responsabilização de um dos ofensores em uma esfera refletirá em igual comportamento para a não responsabilização do outro em esfera distinta;

10. Considerando-se os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a censura, prevista no art. 197 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, por infringência aos deveres impostos no art. 91, II, III e XIV, da mesma lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela **Corregedoria Nacional do Ministério Público** em face de **Fernando Aurvalle da Silva Krebs**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, pela prática, segundo aponta a exordial, de atos que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO).

A presente instauração foi fundamentada nas peças informativas colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2018-76 e formalizada por meio da Portaria CNMP-CN nº 172/2018, publicada em 11 de julho de 2018 (fls. 13/16).

Segundo consta da portaria, o requerido teria feito afirmações ofensivas e incentivadoras do ódio durante entrevista concedida à rádio, conforme se verifica:



Na manhã do dia 07 de junho de 2018, o Promotor de Justiça reclamado concedeu entrevista à Rádio Brasil Central, ocasião em que proferiu as seguintes frases: “nós temos o caso do Gilmar que é considerado o maior laxante do Brasil. Ele solta todo mundo sobretudo os criminosos de colarinho branco. Então nós temos esse problema no judiciário, mas nós temos uma legislação horrorosa.” (grifo nosso)

Momentos após a assertiva transcrita acima, ao ser indagado por um dos entrevistadores se o Ministro Gilmar Ferreira Mendes soltava os acusados de acordo com a legislação, o membro reclamado fez as seguintes afirmações: “Não. Ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei. Aliás o Gilmar eu não sei como ele é Ministro do Supremo ainda. Agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção? Será que não tem ninguém com peito para investigar Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República porque ela é amiga dele e daí ela não pede impedimento dele e os colegas dele que o criticam não tem coragem de investiga-lo? Será que Ministro do Supremo é Deus? Então está passando da hora dele ser investigado. Será que ele resiste a uma investigação? Será que assim como nós depusemos dois Presidentes da República nós não temos que fazer impeachment de um Ministro do Supremo? Agora como nós vamos fazer impeachment de um ministro do Supremo com um Senado que tem metade dos Senadores investigados e processados por corrupção?”

Após decisão da Corregedoria Nacional, o feito foi a mim distribuído para que a instauração do PAD fosse referendada pelo Plenário, nos termos dos artigos 18, VI, e 77, §2º, ambos do Regimento Interno deste Conselho.

O acusado fora intimado para se manifestar nos autos previamente ao referendo, ao passo que apresentou petição (fls. 37/45) alegando a preliminar de violação ao duplo grau no processo administrativo e, no mérito, requereu o arquivamento da reclamação por ter exercido seu direito constitucional à crítica,



sem intenção de ofender, ainda que tenha sido dura e ácida.

Fora admitido o ingresso no feito, como terceiro interessado, da Associação Goiana do Ministério Público – AGMP.

A instauração do presente processo disciplinar foi referendada pelo Plenário deste CNMP na 14ª Sessão Ordinária de 2018, ocorrida em 11 de setembro de 2018, e, ato contínuo, o membro acusado foi intimado para apresentar defesa prévia e especificar as provas que pretendia produzir.

Em sua defesa prévia (fls. 177/196), arguiu a preliminar de violação ao Princípio do Juiz Natural, de indevida supressão de instância e, ainda, a ausência de justificativa a ensejar a instauração do procedimento originalmente perante o CNMP.

No mérito, afirmou exercer o cargo de Promotor de Justiça há 26 anos e que sempre desempenhou suas funções com lealdade, retidão, dentro da legalidade e transparência, possuindo reconhecida idoneidade moral perante a sociedade, poderes constituídos e instituições.

Alegou que ao participar do programa da Rádio Brasil Central não estava exercendo a função ministerial, uma vez que não se pronunciou sobre processos judiciais ou administrativos em que estivesse atuando, estando ali na condição de cidadão.

Pontuou que após ter sido questionado durante a entrevista, exerceu direito garantido constitucionalmente de se expressar por meio de uma crítica, sem qualquer intenção de ofender a honra de terceiros, prestando o presente procedimento disciplinar para censurar suas manifestações, ferindo de



morte a liberdade de expressão.

Esclareceu que, diante da repercussão da entrevista, retornou à mesma rádio e programa e prestou os devidos esclarecimentos no sentido de informar que não teve a intenção de ofender a pessoa do Ministro Gilmar Mendes e tampouco outros membros do Poder Judiciário, mas sim teceu comentários acerca das decisões proferidas pelo Ministro, exercendo o direito fundamental de liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Requeru a oitiva de nove testemunhas e a designação de audiência de conciliação junto ao NUSAC, nos termos da Resolução CNMP nº 150/2016 e art. 6º do CPC/2015.

Decidindo os requerimentos (fls.304/307), entendi que as preliminares já haviam sido enfrentadas pelo Plenário quando do julgamento do referendo de instauração do PAD, não cabendo a sua reiteração. O pleito para uso do NUSAC foi indeferido e determinei a adequação do número de testemunhas arroladas, bem como a apresentação de justificativa sobre a necessidade de oitiva de cada uma delas.

Fora apresentada a justificativa, bem como opostos embargos de declaração (fls. 318/321), que foram improvidos (fls.332/335). Quanto às testemunhas, indeferi as oitivas por entender que não se correlacionavam, direta ou indiretamente, com o fato apurado.

Interposto recurso interno em face dessa decisão (fls. 347/362) e, em juízo de retratação, deferi a oitiva de três testemunhas (fls. 366/368).

Opostos embargos de declaração (fls.380/384), foram negados



provimento (fls. 385/386).

O recurso interno foi julgado improcedente na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453); opostos embargos de declaração em face desse acórdão (fls. 491/500), foram julgados improcedentes (fl. 519).

Foram ouvidas três testemunhas e colhido o interrogatório do requerido (fls. 484, 613/614).

A defesa requereu a intimação do suposto ofendido para que prestasse declaração nos autos ou a suspensão do procedimento até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 36.401 (fls. 619/620), pleitos esses indeferidos (fl.622).

Houve interposição de recurso interno em face dessa decisão (fls. 687/700), que será julgado em conjunto com o mérito do procedimento (decisão fls. 701/702).

Em alegações finais (fls. 627/641), afirmou o requerido que todas as provas carreadas aos autos, juntamente como as declarações prestadas pelas testemunhas e o interrogatório apontam pelo arquivamento do procedimento disciplinar, e que as duras críticas foram feitas em relação às decisões proferidas pelo Ministro do STF, jamais em desfavor de sua pessoa, sem qualquer intenção de ofensa à sua honra, estando abarcadas pelo direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

O relatório conclusivo da comissão processante fora juntado aos autos (fls. 718/733), propondo seus membros a aplicação da penalidade de censura.



A Associação Goiana do Ministério Público - AGMP arguiu questão de ordem em função da simultânea tramitação da Queixa-Crime nº 5010545.57.2019.8.09.0000, versando sobre os mesmos fatos examinados neste PAD. O peticionante argumentou que qualquer decisão do CNMP no presente procedimento acarretaria supressão da competência do Poder Judiciário para decidir a lide em caráter definitivo.

Apontou a incidência ao caso da Súmula CNMP nº 08/2018 e citou precedente do STF, no MS nº 28.174/DF, que afastou as matérias previamente judicializadas da apreciação dos órgãos de controle externo. Requereu, assim, com base nos fundamentos expostos, o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão de que a questão apresentada será levada a julgamento pelo plenário juntamente com o mérito do processo.

Os acórdãos de prorrogação do PAD se encontram às fls. 340, 405, 535 e 742.

Assentamentos funcionais às fls. 757/760.

É o relatório.

VOTO

I – Recurso Interno

Previamente ao julgamento do mérito do presente processo



administrativo disciplinar, resta pendente a decisão a respeito de recurso interno interposto pelo membro requerido em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão da tramitação no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança nº 36.401.

Como afirmado na decisão combatida, o pedido para oitiva do ofendido foi indeferido pelo Plenário desta Casa na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453), não cabendo a repetição do pleito. Segue a ementa do julgado:

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. USO DO NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC. OITIVA TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Os fundamentos apresentados pela defesa que justificam a necessidade da oitiva de cada testemunha arrolada se mostraram genéricos e insuficientes para correlacioná-las, direta ou indiretamente, com o fato apurado;

4. São incontroversas a autoria e a materialidade do fato (entrevista pública à Rádio), cuidando este Processo Administrativo Disciplinar em analisar a extensão das manifestações para aferir se extrapolaram o legítimo exercício do direito constitucional à liberdade de pensamento e da crítica, vulnerando a honra, intimidade, privacidade ou imagem de outrem;

5. Não havendo sobre o que testemunhar, as testemunhas somente apresentarão suas impressões e opiniões pessoais sobre o fato, o que é vedado pelo próprio Código de Processo Penal em seu art. 213;

6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.



Quanto ao Mandado de Segurança nº 36.401, o requerido pleiteou nele, em liminar, a suspensão do corrente PAD e, no mérito, a cassação da decisão Plenária que indeferiu a designação de audiência de conciliação junto ao NUSAC, bem como a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa.

A relatora Ministra Rosa Weber negou seguimento ao remédio constitucional, em decisão de seguinte ementa, datada em 15/04/2019:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREVISTA RADIOFÔNICA CONCEDIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM QUE REALIZADAS MENÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS A MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PEDIDO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO ROL DE TESTEMUNHAS, POR IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA NORMATIVA PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO, NO CASO. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM SUPORTE NO ART. 21, § 1º, DO RISTF.

Ainda, opostos embargos de declaração em face dessa decisão, foram os mesmos rejeitados em 10/05/2019. O processo encontra-se pendente de julgamento do agravo interno.

Também como afirmado na decisão recorrida, não há motivo razoável para se excepcionar a regular tramitação do feito disciplinar, que deve observar os prazos processuais e prescricionais, notadamente diante do posicionamento adotado até o presente momento pelo STF quanto ao citado MS.



Assim, julgo improcedente o Recurso Interno.

II – Questão de ordem

A questão apresentada é de simples solução e bastante pacificada tanto na jurisprudência pátria quanto no Conselho Nacional do Ministério Público.

É preciso lembrar, sempre, que embora os eventuais ilícitos sejam decorrentes do mesmo contexto fático, são em tese capazes de ofender duas ordens jurídicas distintas e autônomas que acarretaram o exercício do poder disciplinar administrativo e da persecução penal.

Isso porque existe uma independência entre as instâncias administrativa e criminal, cada qual com uma espécie de responsabilidade distinta e, conseqüentemente, com penalidades de natureza distinta. Independência - claro que se observe - relativa, já que excepcionada pelas hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria na seara criminal.

Tal conclusão decorre de uma interpretação sistemática de vários artigos do ordenamento jurídico, notadamente, diga-se, dos art. 125 e 126 da Lei 8.112/90 e art. 935 do Código Civil.

São inúmeros os precedentes judiciais nesse sentido. Cito, para exemplificar, apenas um, recente, de fevereiro de 2019, de relatoria do Min. Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 35469 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

No CNMP, o mesmo entendimento foi externado nos PADs nº 0.00.000.000326/2013-60, de relatoria do Cons. Cláudio Portela, 0.00.000.000225/2014-70, de relatoria do Cons. Antônio Pereira Duarte e 0.000.000.000119/2015-77, de relatoria do Cons. Fábio George.

Não se aplica aos fatos a Súmula nº 08 do CNMP ou mesmo o precedente do STF citado pelo peticionante. São casos absolutamente distintos, conforme se pode facilmente depreender dos precedentes que justificaram a edição da súmula e do teor da própria decisão do Supremo.

O que fundamenta tanto a Súmula do Conselho quanto a decisão do Supremo é a situação em que se busca, em ambas as esferas, judicial e



administrativa, o mesmo objeto e o mesmo provimento, como, por exemplo, nas hipóteses em que se objetiva a declaração de nulidade de um ato.

O ponto fulcral, portanto, de uma eventual prejudicialidade é a existência de uma identidade de objetos e não, frise-se, de uma identidade de fatos.

E no caso do PAD e de um processo criminal, conquanto os fatos sejam os mesmos, os objetos são absolutamente distintos: no primeiro o objeto é o exame de um eventual descumprimento de dever funcional e, conseqüentemente, da eventual responsabilização administrativa; já no segundo, o objeto é a análise do cometimento de um ilícito penal e, conseqüentemente, de eventual responsabilização criminal.

De fato, nem o Poder Judiciário pode aplicar sanção disciplinar, nem o Órgão Administrativo pode aplicar sanção penal, evidenciando a absoluta distinção de objetos dos procedimentos. Difere-se, como citado, dos casos em que se busca a declaração de ilegalidade de determinado ato, hipótese em que ambas as instâncias podem atuar.

Trata-se, mais uma vez, de mero consectário do princípio da independência de instâncias.

Também o fato de a desembargadora ter reconhecido que os eventuais ilícitos, acaso cometidos, não possuem qualquer relação com o exercício do cargo, não possui aptidão para determinar o arquivamento do PAD.

Isso porque, além, cabe repetir, da independência entre as instâncias, nas palavras de Emerson Garcia, *“algumas das condutas que os membros*



do Ministério Público têm o dever de praticar ou de se abster estão diretamente relacionadas ao exercício da função, outras à mera existência de um vínculo unindo o agente à Instituição”¹.

No mesmo sentido, Vitor Gonçalves, ao distinguir as faltas disciplinares funcionais das faltas disciplinares não funcionais. Segundo ele, as *“faltas disciplinares não funcionais materializam-se sempre com condutas que o membro pratica fora do exercício de suas funções; são condutas exteriores à sua atuação como membro do MP”².*

Em outros termos, portanto, não há qualquer relação de prejudicialidade à competência do CNMP simplesmente pelo entendimento da Desembargadora de que o delito não foi cometido no exercício específico das atividades funcionais.

Inobstante, e sem adentrar às minúcias do argumento daqueles que distinguem a figura do cidadão da figura do agente público, esse fundamento sequer pode ser utilizado para o presente caso.

Isso porque durante toda a entrevista o requerido é apresentado pelos radialistas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atuante em Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, restando claro e taxativo que ele se encontrava ali na condição de presentante da Instituição.

¹ GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2017, 679.

² GONÇALVES, Vitor Fernandes. O estatuto disciplinar dos membros do Ministério Público. Boletim Científico. nº 28/29, julho/dezembro de 2008, ESMPU, Brasília-DF, 267/297



Por fim, inexistente prejuízo ou violação à inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que qualquer questionamento a respeito da legalidade do PAD pode ser, a qualquer momento, levado ao judiciário, o que inclusive já foi feito pelo acusado em oportunidade anterior.

Não há, portanto, qualquer respaldo jurídico para que se archive o presente PAD sob o fundamento de que o acusado está sendo processo criminalmente pelos mesmos fatos.

Antes o exposto, INDEFIRO a questão de ordem.

III – Mérito

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria CNMP-CN nº 172/2018 (fls. 13/16), que relata a seguinte conduta do Promotor de Justiça Fernando Aurvalle da Silva Krebs:

Na manhã do dia 07 de junho de 2018, o Promotor de Justiça reclamado concedeu entrevista à Rádio Brasil Central, ocasião em que proferiu as seguintes frases: “nós temos o caso do Gilmar que é considerado o maior laxante do Brasil. Ele solta todo mundo sobretudo os criminosos de colarinho branco. Então nós temos esse problema no judiciário, mas nós temos uma legislação horrorosa.” (grifo nosso)

Momentos após a assertiva transcrita acima, ao ser indagado por um dos entrevistadores se o Ministro Gilmar Ferreira Mendes soltava os acusados de acordo com a legislação, o membro reclamado fez as seguintes afirmações: “Não. Ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei. Aliás o Gilmar eu não sei como ele é Ministro do Supremo ainda. Agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção? Será que não tem ninguém com peito para investigar Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República porque ela é amiga dele e daí ela não pede impedimento dele e os colegas dele que o criticam não



tem coragem de investiga-lo? Será que Ministro do Supremo é Deus? Então está passando da hora dele ser investigado. Será que ele resiste a uma investigação? Será que assim como nós depusemos dois Presidentes da República nós não temos que fazer impeachment de um Ministro do Supremo? Agora como nós vamos fazer impeachment de um ministro do Supremo com um Senado que tem metade dos Senadores investigados e processados por corrupção?”

Este Conselho Nacional recorrentemente é instado para verificar a compatibilidade das manifestações de membros das unidades dos Ministérios Públicos com os seus deveres funcionais, sejam as manifestações escritas ou faladas, em qualquer meio de comunicação.

Trata-se de demanda mais atual em virtude da expansão não só dos meios de comunicação, como também da maior aproximação e interação da sociedade com o próprio Ministério Público, que assume cada vez mais seu primordial papel em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim é que o questionamento central em torno de toda a celeuma, a liberdade de expressão, vem sendo exaustivamente discutida e aprofundada por esta Casa, por meio de estudos técnicos, audiências públicas e por ocasião também dos julgamentos dos processos disciplinares, não só pelo Plenário, como também por Comissões, Corregedoria, Secretaria-Geral, Presidência, dentre outros.

Adentrando ao tema, como muito bem pontuado pelo Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Caixeta nos autos do PAD 1.00211/2018-24, *este Conselho*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional do Ministério Público jamais cogitou de baixar qualquer regulação tendente a impor restrições ou censuras à liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, até porque iniciativas nesse sentido seriam manifestamente inconstitucionais. O controle exercido por este Conselho, alinhado às diretrizes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, é sempre posterior, aferindo e ponderando o exercício da liberdade de expressão com outros direitos constitucional de igual ou superior hierarquia, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Já externei em outras oportunidades que o debate intelectual é natural e necessário para o fortalecimento do regime democrático. Tecer críticas, primordialmente quando inspiradas pelo interesse público, e ainda que ferrenhas, é perfeitamente possível e esperado.

Informar, opinar e criticar são direitos iminentes ao cidadão.

Pedro Roberto Decomain ressalta que a manifestação do membro relacionada ao Judiciário ou à própria instituição e quando represente crítica, em verdade cumpre o dever de velar pelo prestígio desses órgãos:

Apontar, com o intuito de construir, de aprimorar, as falhas de que, a seu sentir, se esteja a ressentir o Poder Judiciário ou o próprio Ministério Público, não significa ofender a dignidade ou o prestígio quer de um, quer de outro. Quem aponta equívocos a serem corrigidos e indica soluções, não desprestigia. Antes pelo contrário. Em verdade cumpre o dever de velar pelo prestígio do Judiciário e do Ministério Público, exatamente porque busca o seu aprimoramento. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 633).

No entanto, qualquer manifestação que ultrapasse este direito de



crítica e caminhe para a ofensa a honra objetiva e/ou subjetiva deve ser compelida. Como bem delimitado por Emerson Garcia em “*A liberdade de expressão dos membros do Ministério Público*”, liberdade não guarda sinonímia com abuso ou arbítrio.

Nossa Suprema Corte reiteradamente proclama que inexistem direitos e garantias revestidos de natureza absoluta, a incluir a livre manifestação do pensamento:

[...]

- O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

- A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e /ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (Emb. decl. no Recurso Extraordinário com Agravo 891.647 SP, julgado em 15/09/2015).

A título de alguns exemplos de normativas no direito internacional sobre a matéria, foi aprovada no 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, em 1990, uma carta de “Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público”. A sua finalidade é de que os Estados integrantes da ONU observem



os princípios lá estatuídos para se assegurar e promover a eficácia, a imparcialidade e a equidade do Ministério Público e demais pessoas, “tais como os juízes, os advogados, os membros do Executivo e do Parlamento e do público em geral” no processo penal. O item 8 da carta enuncia:

8. Os magistrados do Ministério Público têm, como os restantes cidadãos, liberdade de expressão, de crença, de associação e de reunião. Têm, nomeadamente, o direito de tomar parte em debates públicos sobre a lei, a administração da justiça e a promoção da protecção dos direitos do homem. (...). No exercício desses direitos, os magistrados do Ministério Público devem sempre respeitar a lei, a deontologia profissional e as normas reconhecidas na sua profissão.

O importante Decálogo do Promotor de Justiça, elaborado em 1956 pelo saudoso Promotor de Justiça José Augusto César Salgado e aprovado no II Congresso Interamericano do Ministério Público, já manifestava preocupação com a ética dos membros do *parquet*, dispondo seus incisos VIII e IX, respectivamente, “Sê cortês. Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a dignidade e a compostura que o decoro de tuas funções exige”, e “Sê leal. Não macule tuas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens de honra”.

Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sendo vedada a censura prévia a tal direito, mas estando sujeito a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei que se façam necessárias para assegurar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (art. 13, 1, 2, a).



Dessa maneira, ainda que a manifestação não possa configurar ilícito penal, pode, conforme o caso, caracterizar a necessidade de outras responsabilizações, como civil e/ou administrativa.

Assim, os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público ou de outras instituições.

Os membros do Ministério Público, por desempenharem importante papel de agente de transformação social, devem possuir redobrada cautela em seus atos.

A Corregedoria Nacional em boa hora expediu a Recomendação de Caráter Geral nº 1, de 3 de novembro de 2016, dispondo, dentre outros, sobre a liberdade de expressão, estabelecendo diretrizes orientadoras para os Membros, Escolas, Centros de Estudo e Corregedorias.

Todo o seu conteúdo é de grande riqueza para o tema, mas trago aqui as passagens que reputo mais importantes:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente



com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

A citada recomendação externa exatamente a vontade da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993) e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) que estabelecem como dever funcional dos membros, em respeito à dignidade das suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular.

Não de outra forma previu o Estatuto do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual nº 25/1998):

Art. 91 - São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal;

III - zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes;

XIV - tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das partes, testemunhas, advogados, Delegados de Polícia de



Carreira e seus agentes, funcionários, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício;

No caso dos autos, e fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Promotor requerido ultrapassou o limite do seu direito.

Não resta dúvida quanto à intenção de difamar, nem tampouco quanto à direção da ofensa.

Ao afirmar que o Ministro Gilmar Mendes “*é considerado o maior laxante do Brasil*” e ainda que “*ele solta todo mundo sobretudo os criminosos de colarinho branco*”, o processado extrapolou, e muito, o seu dever de urbanidade e de respeitar a dignidade pessoal de outrem, utilizando linguagem chula para adjetivar o ofendido. Sua fala não denota crítica, hipótese em que se afastaria o intuito doloso de ofender. Ao contrário, representa a própria ofensa.

Não bastasse, prosseguiu afirmando, ao ser indagado se o Ministro soltava os acusados de acordo com a legislação, que “*ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei. Aliás o Gilmar eu não sei como ele é Ministro do Supremo ainda. Agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção? Será que não tem ninguém com peito para investigar Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República porque ela é amiga dele e daí ela não pede impedimento dele e os colegas dele que o criticam não tem coragem de investiga-lo? Será que Ministro do Supremo é Deus? Então está passando da hora dele ser investigado. Será que ele resiste a uma investigação? Será que assim como nós*



depusemos dois Presidentes da República nós não temos que fazer impeachment de um Ministro do Supremo? Agora como nós vamos fazer impeachment de um ministro do Supremo com um Senado que tem metade dos Senadores investigados e processados por corrupção?”

A toda evidência sua manifestação ofende e macula a pessoa do ofendido, atingindo ainda a imagem do Supremo Tribunal Federal e da Procuradora-Geral da República. Tratou-se de insultos e ofensas, com evidente superação dos limites da crítica e liberdade de manifestação do pensamento, transgredindo com isso valores abarcados pela ordem constitucional.

Faço coro às observações do Corregedor Nacional, para o qual o membro reclamado a) atacou pessoalmente e ofendeu a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal, atitude esta que atinge não somente ao ofendido, mas a todo o Poder Judiciário; b) instigou a população a ficar contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, de maneira genérica, sem qualquer argumento, e fora de qualquer processo de sua atribuição, lançando dúvidas quanto à sua integridade pessoal; c) denegriu e menosprezou atribuição constitucional do Ministério Público disposta no artigo 127, caput, da Constituição Federal; d) comprometeu a imagem dos milhares de membros do Ministério Público brasileiro que, diariamente, atuam em harmonia e respeito aos demais Poderes.

Não socorre ao requerido a tese de que não atribuiu ao Ministro a pecha de laxante, pois tão somente teria replicado o adjetivo que a mídia em geral empregava para se referir ao ofendido, e por isso usou a expressão “é considerado”.

Ao continuar falando que o Ministro solta todo mundo, inclusive



contra a lei, o ora processado apresenta a sua própria opinião a respeito da atuação do ofendido, corroborando o que foi dito anteriormente e comprovando que não se tratou de uma replicação da opinião pública, mas também da sua própria.

O teor da entrevista teve grande divulgação e repercussão em âmbito nacional, tendo em vista ter sido concedida em rádio, chegando ao conhecimento do próprio Ministro ofendido, como citado pela jornalista Karine Pinheiro, uma das entrevistadoras: **“(...) a Rádio Brasil Central alcança o mundo inteiro, ela tem ondas tropicais, ondas médias, ondas curtas”**, sendo que **“(...) inclusive ele é transmitido via internet também, mais na internet”**, concluindo que tal Rádio difunde bem aquilo que ela está fazendo.

Ainda, a alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação.

De forma alguma se poderá admitir que uma ofensa justificará a outra ou que a não responsabilização de um dos ofensores em uma esfera refletirá em igual comportamento para a não responsabilização do outro em esfera distinta.

Proferidas as ofensas, de uma ou de outra parte, cabe a este CNMP reprimir a conduta do membro sob seu controle, e ao membro ministerial cabe tomar as medidas que entenda necessárias para buscar a responsabilização da outra parte.

Por fim, a segunda entrevista concedida pelo requerido à mesma rádio, em que teria esclarecido os fatos no sentido de informar que não teve a



intenção de ofender a pessoa do Ministro, tampouco outros membros do Judiciário, não possuiu o condão de retratação de tudo o que foi declarado anteriormente.

A simples fala de que não teve o intuito de ofensa não veio acompanhada de qualquer retratação a respeito das manifestações de que o Ministro *“solta todo mundo sobretudo os criminosos de colarinho branco”*, que *“ele solta inclusive contra a lei; ele cria sua própria lei”*, e ainda que *“agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção?”*

Soa contraditório afirmar que não há intenção de ofensa quando se atribui a pecha de laxante a alguém ou que não pretendeu atingir a honra quando pressupõe que determinada pessoa é corrupta, pois propõe que haja investigação de tal crime.

Em suma, é inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder.

A Corregedoria Nacional aponta que o processado deixou de observar os seguintes deveres funcionais: 1) manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal; 2) zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes; e 3) tratar com urbanidade e respeitar a dignidade das pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício.

Firme em tais fundamentos, vislumbro a ocorrência da falta



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinar por infringência do previsto no art. 91, II, III e XIV da Lei Complementar Estadual nº 25/1998.

Quanto às penas passíveis de serem aplicadas, o art. 197 da referida lei prevê que:

Art. 197 - A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência em infração punível com pena de advertência ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Assim, considerando-se os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a censura, conforme proposta pela Comissão Processante.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que o processado infringiu os deveres impostos no art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, aplicando-lhe a sanção de censura prevista no art. 197, da mesma lei.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator
Assinado digitalmente